

Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3438935820220404163134

Processo 0821871-75.2021.8.23.0010 ☆ - (238 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Selos:

Simplificar: <https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial>

Informações Gerais

Vínculos (0)

Informações Adicionais

Partes

Movimentações

Apensamentos (0)

Realces

Realçar Movimentos de: ☐ Magistrado ☐ Servidor ☐ Advogado ☐ Membro MP ☐ Defensor ☐ Procurador ☐ Outros ☐ Audiência

Ocultar Movimentos: ☐ Inválidos ☐ Sem Arquivo ☐ Hab. Provisória

Filtros

Movimentado Por: ☐ Advogado ☐ Advogado NPJ ☐ Entidades Remessa ☐ Magistrado ☐ Procurador ☐ Servidor

Sequencial(Intervalo): ao **Data do Movimento(Período):** à

Descrição:

55 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 55

500 por pág. ▼

1

Seq.	Data	Evento	Movimentado Por	
-	55	04/04/2022 16:31:34	JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE LAUDO (23/03/2022) JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
55.1 Arquivo: Petição Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO 2829317IMPUGNACAOAOLAUDOPERICIAL01.pdf Público				
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de CARLOS HENRIQUE BRAGA NUNES) em 04/04/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 48) JUNTADA DE LAUDO (23/03/2022) e ao evento de expedição seq. 49.	SISTEMA CNJ	
+	53	30/03/2022 19:50:44	PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 28/03/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 48) JUNTADA DE LAUDO (23/03/2022) e ao evento de expedição seq. 50. CONCLUSOS PARA DESPACHO - ANÁLISE DE PROVIMENTO DA CORREGEDORIA Responsável: EDUARDO ALVARES DE CARVALHO EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 48) JUNTADA DE LAUDO (23/03/2022) EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de CARLOS HENRIQUE BRAGA NUNES com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 48) JUNTADA DE LAUDO (23/03/2022)	Rafaelly da Silva Lampert Magistrada JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS Analista Judiciário HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS Analista Judiciário HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS Analista Judiciário



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

Processo: 08218717520218230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS HENRIQUE BRAGA NUNES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

DA PRESCRIÇÃO

A parte autora alega ter sofrido acidente de trânsito em 19/09/2016, ficando debilitada de forma permanente.

Em 11/04/2018, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, **suspendendo** assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.

Súmula 229 STJ: “O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão”.

Em 16/10/2018, a Ré encaminhou carta de negativa, e assim, após esta data, o prazo prescricional voltou a fluir. Ocorre que o prazo foi novamente suspenso, eis que em 12/06/2018, o autor distribuiu a ação judicial de nº 08152645120188230010, com mesma identidade das partes, idêntico pedido e causa de pedir, tendo sido julgada extinta sem julgamento do mérito, com trânsito e julgado e arquivada em 14/12/2018. Logo, o prazo novamente voltou a fluir, encerrando-se em 26/09/2020.

SINISTRO	19/09/2016
PRAZO PRESCRICIONAL INICIAL	19/09/2019

<u>PRAZO SUSPENSO 1</u>	
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO	11/04/2018
NEGATIVA	16/10/2018
DIAS DE SUSPENSÃO	05 DIAS E 06 MESES
NOVO PRAZO PRESCRICIONAL	24/03/2020

<u>PRAZO SUSPENSO 2</u>	
PROCESSO JUDICIAL DITRIBUIDO	12/06/2018
ARQUIVAMENTO DO PROCESSO	14/12/2018
DIAS DE SUSPENSÃO	02 DIAS E 06 MESES
NOVO PRAZO PRESCRICIONAL	26/09/2020

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2021, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Vejamos a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 487, II, NCPC. SÚMULAS 278, 229 E 101 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.- "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Súmula 278, do STJ.- "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Súmula 229, do STJ.- Resta operada a prescrição quando a soma dos lapsos temporais referentes ao período anterior e posterior da suspensão excede o prazo de um ano previsto no art. 206, §1º, II, do Código Civil, e na Súmula 101, do STJ.- Precedente do STJ.- Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade.

(Apelação 480389-80000095-96.2015.8.17.1540, Rel. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2018, DJe 11/01/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206, §3º, IX, DO CC - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 229 E 405, DO STJ - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA PRESERVADA - UNANIMIDADE.

(Apelação 518612-50045444-83.2015.8.17.0001, Rel. José Carlos Patriota Malta, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/12/2018, DJe 25/01/2019)

Desta forma, a presente ação deverá ser julgada improcedente.

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Nota-se que o i. perito graduou a lesão avaliada e utilizou os critérios de fixação de indenização do ANEXO I da Lei 6.194/74 c/c Súmula 474 do STJ, valor sobre o qual incidirá a repercussão da lesão sofrida a fim de ser fixada o quantum indenizatório.

Entretanto, conforme apresentado na peça de bloqueio, não há que se falar em indenização a parte autora, haja vista a existência de **PRESCRIÇÃO**, motivo pelo qual a seguradora não possui a obrigação de indenizar.

Pelo exposto, a parte ré impugna o laudo pericial produzido, requerendo que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, com a consequente improcedência da presente ação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 31 de março de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI
858 - OAB/RR

^{1x}STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “*RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*”